

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

DADOS GERAIS DA APÓLICE

INÍCIO DA APÓLICE: 01/04/2015 às 00:00	TOMADOR
PERÍODO APÓLICE/ATA: 01/04/2015 A 01/04/2016	ORDEM DOS TECNICOS OFICIAIS DE CONTAS
PRÓX. RENOVAÇÃO: 01/04/2016	AV BARBOSA DU BOCAGE, 45
FORMA DE PAGAMENTO: Mensal	LISBOA
FORMA DE COBRANÇA: Cobrador	1049-013 LISBOA
PRÉMIO INICIAL/ATA: 424.850,00 Euro	PORTUGAL
PRÉMIO POSTERIOR: 424.850,00 Euro	OFIC: 6993
AGENTE: 36698	
ESCRITÓRIO GESTOR: Corretores Lisboa	

OUTROS DADOS DO TOMADOR

E-MAIL: Informação em falta	NPC: 503692310
TELEMÓVEL: Informação em falta	
ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DA APÓLICE: Correio	MORADA DE REFERÊNCIA:

Esta apólice é contratada com a MAPFRE - Seguros Gerais, S.A. e regula-se pelas Condições Gerais modelo nº 60020150300, pelas presentes Condições Particulares e pelas Condições Especiais e Cláusulas Particulares aqui mencionadas.

MOTIVO DA ATA

Emissão De Apólice



Na **MAPFRE | SEGUROS** orgulhamo-nos de estabelecer uma relação de confiança com os nossos clientes e parceiros, garantindo a máxima proteção do seu negócio. Por isso assumimos compromissos, procurando inovar e encontrando formas de o servir melhor.

Porque valorizamos a transparência e o rigor na nossa atuação, aconselhamos a leitura atenta das condições da apólice e a atualização constante dos dados da sua empresa.

Se for necessário, contacte-nos através de:

- www.mapfre.pt/contacte-nos selecionando a opção "Condições da sua apólice";
- m.mapfre.pt, o nosso sítio mobile para telemóveis e pda's;
- SIM | Serviço de Informação MAPFRE - 707 10 20 24, das 8:30h às 21:30h, de segunda a sexta-feira (dias úteis).
- ou do seu mediador.

Em www.mapfre.pt poderá ainda conhecer todas as soluções e serviços que temos para o seu negócio.

O SEU NEGÓCIO
Numa boa Companhia!

mobile
MAPFRE
m.mapfre.pt



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO

OSIM
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 349 7811 (Linha Verde 24h) - 11 349 7811

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 1

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

DUPLICADO

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

CLÁUSULAS APLICÁVEIS A ESTA APÓLICE

CX999 Cláusula de Cosseguro

CE - Condição Especial anexa às Condições Gerais ou às Condições Particulares
CL - Cláusula anexa às Condições Gerais ou às Condições Particulares
CP - Cláusula Particular anexa às Condições Gerais
CX - Cláusula anexa às Condições Particulares

COSSEGURO

COSSEGURODOR	%	PRÉMIO COMERCIAL	ASSINATURA
AIG EUROPE	40	169.940,00	_____
MAPFRE SEGUROS GERAIS	60	254.910,00	_____
TOTAL	100	424.850,00	

Taxa de Gestão do Cosseguro: 10%
Sistema de liquidação de sinistros: De acordo com a alínea a) do ponto 4 da cláusula de cosseguro

Valores em Euro



Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 2



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE INFORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 349 7861 (hor. 9h-18h) - 11 349 7862

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

DUPLICADO

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

RISCO: 1

DADOS GERAIS DO RISCO

PERÍODO DA ATA (RISCO): 01/04/2015 A 01/04/2016
PRÉMIO INICIAL / ATA: 424.850,00 Euro
PRÉMIO POSTERIOR: 424.850,00 Euro

DADOS DO OBJETO SEGURO

TIPO DE SEGURO: RC Profissional
PROFISSÃO: Técnico Oficial De Contas
ATIVIDADE SEGURA: Garantia obrigatória de responsabilidade civil do tecnico oficial de contas

DADOS DOS SEGURADOS

NOME: Pessoas Seguras Por Esta Apólice

IND: 333

MODALIDADE

RC Profissional

COBERTURAS, CONDIÇÕES ESPECIAIS, VALORES SEGUROS E FRANQUIAS

	CAPITAL
Responsabilidade Civil	50.000,00
Cobertura Com Franquia Descrita No Campo Disposições Diversas	
Limite de Indemnização: Por Sinistro	

Valores em Euro

OUTRAS CLÁUSULAS APLICÁVEIS AO RISCO

- CX102 Condições Particulares do Seguro de Grupo de Responsabilidade Civil dos Técnicos Oficiais De Contas
- CX104 Condições Gerais da Apólice do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Técnicos Oficiais de Contas
- CX105 Cobertura Complementar de Responsabilidade Civil Exploração para Danos em Instalações de Clientes

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Franquia 10 Por Cento Minimo 150 Eur Por Sinistro



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

DUPLICADO

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

CLÁUSULAS ANEXAS

CX999 - Cláusula de Cosseguro

1. Fica estabelecido que este contrato vigora em regime de cosseguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por vários seguradores, denominados cosseguradores, de entre os quais um é o líder, sem solidariedade entre eles, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e idêntico período de duração e com um prémio global.

2. O presente contrato é titulado por uma apólice única, emitida pelo líder e assinada por todos os cosseguradores, na qual figurará a quota-parte do risco ou a parte percentual do capital assumido por cada um.

3. O líder fará a gestão do contrato, em seu próprio nome e em nome dos restantes cosseguradores, competindo-lhe exercer as seguintes funções em relação à globalidade do contrato:

a) Receber do tomador do seguro a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou diminuição desse mesmo risco;

b) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e respetiva tarifação;

c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todos os cosseguradores;

d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respetivos recibos;

e) Desenvolver, se for caso disso, as ações previstas nas disposições legais aplicáveis em caso de falta de pagamento de um prémio ou de uma fração de prémio;

f) Receber as participações de sinistros e proceder à sua regularização;

g) Aceitar e propor a cessação do contrato.

4. Os sinistros decorrentes deste contrato podem ser liquidados através de qualquer das seguintes modalidades, a constar expressamente da respetiva apólice:

a) O líder procede, em seu próprio nome e em nome dos restantes cosseguradores, à liquidação global do sinistro;

b) Cada um dos cosseguradores procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital que assumiu.

5. O líder é civilmente responsável perante os restantes cosseguradores pelos danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe sejam atribuídas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o segurado.

CX102 - Condições Particulares do Seguro de Grupo de Responsabilidade Civil dos Técnicos Oficiais De Contas

TOMADOR DO SEGURO

Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

SEGURADOS

Os Técnicos Oficiais de Contas, pessoas singulares, inscritos na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, que exerçam efetivamente a profissão.

Considera-se que exerce efetivamente a profissão, o técnico oficial de contas que, à data do erro, ato ou omissão gerador(a) de responsabilidade, se encontre identificado como responsável pela contabilidade da(s) entidade(s) a que o sinistro respeita, nos termos do disposto no artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

Garantia Obrigatória de Responsabilidade Civil do Técnico Oficial de Contas: Euro 50.000,00 por



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 78611 Rua 2008 - 1700

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 4



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

DUPLICADO

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

CLÁUSULAS ANEXAS

segurado, por sinistro e anuidade.

Extensão da cobertura para os trabalhos efetuados para entidades onde o segurado, seja simultaneamente Técnico Oficial de Contas e gerente e/ou sócio de uma sociedade, desde que não resultem benefícios para si ou para o cliente: Sublimite anual Euro 5.000,00 por Técnico Oficial de Contas segurado.

Cobertura Complementar de Responsabilidade Civil Exploração para Danos em Instalações de Clientes: Capital adicional de Euro 10.000,00 por segurado, por sinistro e anuidade.

LIMITE AGREGADO DE CAPITAL: A presente apólice fica sujeita ao limite agregado anual de Euro 1.500.000,00 para o conjunto de segurados e sinistros na anuidade.

Relativamente a cada Técnico Oficial de Contas segurado, sempre que ocorra um sinistro e sejam liquidadas indemnizações, independentemente do seu montante, nos limites da Garantia Obrigatória de Responsabilidade Civil do Técnico Oficial de Contas, será reposto o capital seguro de Euro 50.000,00 anual, contra o pagamento de um prémio adicional total de Euro 25,00, mantendo-se o limite de capital agregado anual de Euro 1.500.000,00, para o conjunto dos segurados.

Relativamente ao capital agregado anual para o conjunto dos segurados, logo que se verifique o pagamento integral do capital seguro agregado de Euro 1.500.000,00, o capital seguro agregado será automaticamente reposto para Euro 1.000.000,00, mediante a aplicação do prémio da apólice, calculado pro-rata temporis, considerando, para efeitos cálculo, a média mensal de segurados no período que originou o esgotamento do capital.

PRÉMIOS

Prémio Total por segurado: Euro 14,65 (catorze euro e sessenta e cinco cêntimos).

Universo inicial de 29.000 segurados

FRANQUIAS

Será aplicada uma franquia por sinistro, correspondente a 10% do valor da indemnização com mínimo de Euro 150,00.

Esta franquia fica a cargo do segurado, não sendo oponível ao terceiro lesado ou seus herdeiros.

Compete à MAPFRE, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado, nos termos do parágrafo anterior, do valor da franquia aplicada.

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO DE GRUPO

A presente apólice é celebrada em regime de seguro de grupo, impendendo sobre o tomador do seguro a obrigação de pagamento do prémio.

Sem prejuízo das obrigações constantes nas Condições Gerais da apólice, o tomador do seguro deve informar as pessoas seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, sobre o regime de designação e alteração do beneficiário bem como sobre as alterações ao contrato.

Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas no número anterior.

O incumprimento do dever de informar faz incorrer o tomador do seguro em responsabilidade civil nos termos gerais.



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE INFORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 7811 Rua 2008 - 1700

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 5



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

CLÁUSULAS ANEXAS

CX104 - Condições Gerais da Apólice do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Técnicos Oficiais de Contas

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.**
5. **Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, conjunto de Condições identificado no artigo preliminar e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado, a pessoa singular, titular do interesse seguro na qualidade de Técnico Oficial de Contas, que exerça efetivamente a profissão. Considera-se que exerce efetivamente a profissão, o técnico oficial de contas que, à data do erro, ato ou omissão gerador(a) de responsabilidade, se encontre identificado como responsável pela contabilidade da(s) entidade(s) a que o sinistro respeita, nos termos do disposto no artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;
- e) Técnico Oficial de Contas, o profissional, inscrito na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, nos termos do respetivo Estatuto, sendo-lhe atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional;
- f) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado. **Não são considerados Terceiros quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como o seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, seus ascendentes, descendentes ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo.**
- g) Sinistro, a reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato;



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 78611 Rua Alcaide - 1710-018

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 6



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

CLÁUSULAS ANEXAS

h) Reclamação:

- Qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra o segurado, ou contra o segurador, quer por exercício de ação direta, quer por exercício de direito de regresso, como suposto responsável de um dano abrangido pelas garantias da apólice;

- Toda a comunicação de qualquer facto ou circunstância concreta conhecida por primeira vez pelo segurado e notificada oficiosamente por este ao segurador,

i) de que possa derivar eventual responsabilidade abrangida pela apólice,

ii) que possa determinar a ulterior formulação de uma petição de ressarcimento, ou

iii) que possa fazer funcionar as garantias da apólice.

Todas as reclamações resultantes de um mesmo evento, independentemente do número de reclamantes ou reclamações formuladas, serão consideradas como uma só reclamação.

i) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador, não sendo oponível ao terceiro lesado ou aos seus herdeiros.

ARTIGO 2.º - OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil emergente da atividade do segurado, na sua qualidade de Técnico Oficial de Contas, nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 3.º - GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, com fundamento em responsabilidade civil decorrente do exercício da sua atividade profissional de Técnico Oficial de Contas.

2. Ao abrigo do disposto no número anterior, consideram-se garantidas as indemnizações:

a) Por danos patrimoniais, causados a clientes ou a terceiros em geral, decorrentes de atos ou omissões cometidos no exercício da atividade profissional do segurado;

b) Decorrentes do pagamento de coimas, fianças, taxas administrativas e juros compensatórios ou de mora, com exclusão dos que sejam de natureza penal, aplicados aos clientes do segurado, em consequência de erro ou omissão profissional do segurado;

c) Por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e ou materiais causadas a clientes ou a terceiros em geral, na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel ou fração onde o segurado exerce a sua função profissional, bem como os causados por objetos que integrem as citadas instalações.

3. A apólice corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar prevista no Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, legalmente aprovado.

4. Quando expressamente convencionado, o contrato de seguro pode garantir coberturas e capitais adicionais, nos termos estabelecidos nas Condições Particulares e nas respetivas Condições Especiais.

ARTIGO 4.º - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 214 7 7811 (Linha Verde 24h) - 11 214 7

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 7



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

CLÁUSULAS ANEXAS

contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

2. O presente contrato garante as reclamações apresentadas pela primeira vez, ao segurado ou diretamente à MAPFRE, durante o período de vigência deste contrato ou, relativamente a erros, atos ou omissões geradores de responsabilidade, desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes ao seu termo.

Esta extensão não é válida para segurados expulsos ou suspensos da atividade profissional por decisão judicial ou da própria Ordem, casos em que o período de reclamação será de 12 (doze) meses após a data de cessação deste contrato relativamente a cada segurado.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, quando ocorra a cessação da atividade profissional do segurado, decorrente da sua reforma, incapacidade ou outra causa, **excluindo a expulsão ou suspensão da atividade por decisão judicial ou da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas**, serão aceites as reclamações ao abrigo da garantia da apólice, que sejam apresentadas durante o prazo de 4 (quatro) anos contados da data da cessação da atividade. **Para este efeito apenas são considerados os eventos geradores de responsabilidade, ocorridos durante o período de vigência da apólice, que não sejam do conhecimento do segurado ou do tomador à data da cessação da atividade.**

Esta ampliação de garantia só será válida se o número de segurados em situação de cessação da atividade não exceder 4% (quatro por cento) dos segurados ativos. Para este efeito, o tomador obriga-se a comunicar à MAPFRE a cessação de atividade dos segurados.

4. Estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, não serão aceites pela MAPFRE as reclamações previstas nos números 2 e 3 do presente artigo, apresentadas após a data de cessação do presente contrato.

ARTIGO 5.º - EXCLUSÕES

1. Não fica coberta por esta apólice, a responsabilidade:

a) Emergente de atos dolosos do segurado, que constituam violação da legislação em vigor;

b) Resultante de atos ou omissões intencionalmente praticados pelo segurado, para efeito de obtenção de benefícios ou redução de custos de natureza fiscal;

c) Por danos resultantes da prática de atos e ou do exercício da atividade profissional para os quais o segurado não esteja legalmente habilitado;

d) Pelo pagamento de taxas, fianças, coimas e multas de qualquer natureza, aplicadas ao segurado;

e) Decorrente da violação do sigilo profissional;

f) Por reclamações apresentadas fora do território nacional, com exceção das apresentadas pelo Tribunal Europeu, e reclamações derivadas de atividade exercida no estrangeiro;

g) Por danos causados por trabalhos de construção, transformação ou ampliação de imóveis e/ou instalações, ou ainda, os resultantes de ação ou omissão dolosa do segurado, relacionados com medidas necessárias para a reparação e/ou segurança dos mesmos imóveis ou instalações;

h) Subsidiária, de qualquer tipo;

i) Decorrente de compromissos assumidos pelo segurado com o objetivo de colocar a seu cargo responsabilidades diversas ou superiores às que lhe seriam imputáveis de acordo com a lei civil;

j) Decorrente de uma presunção de responsabilidade do segurado estabelecida contratualmente;



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 7861 1100 0000 - 01/08

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 8



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

CLÁUSULAS ANEXAS

k) Decorrente de obrigações solidárias na parte que exceder a parcela da prestação que competiria ao segurado nos termos da relação jurídica em causa se não existisse solidariedade;

l) Decorrente de ações intentadas contra o segurado referentes a despesas e honorários profissionais;

m) Que não seja, exclusivamente, a garantida pela presente apólice, tal como autoria de projetos para a construção civil e obras públicas, Auditor Independente de Contas, Consultoria, Revisor Oficial de Contas, membro de Conselho Fiscal, de Conselho de Administração, de Conselho Consultivo, Gerente, Sócio-gerente ou cargo diretivo (Cobertura D&O - Director s & Officer's Liability Insurance) ou atividade de mediador imobiliário;

n) Derivada de factos, circunstâncias ou acontecimentos que o segurado conhecesse, ou pudesse razoavelmente ter conhecido, antes do início da apólice;

o) Decorrente de garantias financeiras de qualquer natureza;

p) Decorrente de cláusulas penais ou outras indemnizações fixadas em contratos celebrados pelo segurado.

2. Ficam também excluídos:

a) Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste ou quando tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;

b) Danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes do segurado;

c) Danos causados em bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim, com exceção de documentação de clientes confiada ao segurado para exercício da sua atividade profissional;

d) Danos imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;

e) Danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável ao segurado;

f) Responsabilidades que, nos termos da legislação em vigor, devam ser abrangidas por outro seguro ou garantia obrigatório(a);

g) Qualquer tipo de responsabilidade criminal;

h) Danos decorrentes de guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, motim, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, de confiscação, requisição, destruição ou ordem de governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, atos de terrorismo, de vandalismo ou de sabotagem, pirataria aérea, greves, tumultos ou lock-out;

i) Danos derivados ou relacionados com, ou causados, direta ou indiretamente, por amianto, fibras de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;

j) Responsabilidade por danos causados ao ambiente, ao ecossistema e à biodiversidade, nos termos definidos na Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 e no respetivo diploma nacional, e demais legislação aplicável, que estiver em vigor e que tenha procedido à transposição da legislação comunitária.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE INFORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 78611 Rua Alameda - 1700-016

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 9



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

DUPLICADO

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

CLÁUSULAS ANEXAS

ARTIGO 6.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.

3. Quando a MAPFRE tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.

4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 7.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 8.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 6.º, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 78611 Rua 2008 - 1700

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 10



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

CLÁUSULAS ANEXAS

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.

4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 9.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

ARTIGO 10.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou do segurado, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 7811 Rua 24 de Abril - 1700

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 11



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

CLÁUSULAS ANEXAS

prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 11.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido(a) na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 12.º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 13.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 14.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

ARTIGO 15.º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 78611 Rua 24 de Abril - 1700-008

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 12



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

CLÁUSULAS ANEXAS

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no artigo 12.º.

ARTIGO 17.º - DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato, por declaração escrita enviada ao destinatário, da qual fique registo, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4. A presente apólice caduca automaticamente na data em que ocorra a cessação da atividade objeto do seguro ou o cancelamento da autorização para o exercício da mesma, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido), nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação à MAPFRE.

ARTIGO 18.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. A MAPFRE não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.

5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, a MAPFRE deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 19.º - LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade da MAPFRE é sempre limitada à importância máxima por anuidade, fixada nas Condições Particulares da apólice, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 78611 Rua 2008 - 1700

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 13



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

CLÁUSULAS ANEXAS

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a MAPFRE não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a MAPFRE responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador do seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

ARTIGO 20.º - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes ou aos seus herdeiros.

2. Compete à MAPFRE, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 21.º - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MAPFRE reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. Se a MAPFRE, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

ARTIGO 22.º - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a MAPFRE, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a MAPFRE da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

4. O previsto no n.º 2 não é oponível pela MAPFRE ao lesado.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 23.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 707 10 20 24 - 11 2019

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 14



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

CLÁUSULAS ANEXAS

- c) A prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela MAPFRE ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite de indemnização paga pela MAPFRE.

ARTIGO 24.º - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA MAPFRE DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A MAPFRE paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do número 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MAPFRE antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela MAPFRE nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 25.º - SUB-ROGAÇÃO PELA MAPFRE

1. A MAPFRE, tendo pago a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

ARTIGO 26.º - DEFESA JURÍDICA

1. A MAPFRE pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O segurado deve prestar à MAPFRE toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da MAPFRE.
3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a MAPFRE ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a MAPFRE deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a MAPFRE, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela MAPFRE e aquele que o segurado obtenha.



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


OSIM
SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 70611 Rua Alameda 11408 - 11408

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 15



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

CLÁUSULAS ANEXAS

5. Quando a MAPFRE não tenha dado o seu consentimento, são-lhe inoponíveis tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

ARTIGO 27.º - OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. A MAPFRE substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

3. A MAPFRE deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

ARTIGO 28.º - DIREITO DE REGRESSO DA MAPFRE

1. Satisfeita a indemnização, a MAPFRE tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a MAPFRE após o sinistro, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e g) do n.º1 do artigo 5.º.

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente a MAPFRE após o sinistro.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 29.º - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 30.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registro duradouro.

3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 2019 78611 Rua 2008 - 1700

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 16



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

DUPLICADO

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

CLÁUSULAS ANEXAS

endereço constante da apólice.

ARTIGO 31.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 32.º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CX105 - Cobertura Complementar de Responsabilidade Civil Exploração para Danos em Instalações de Clientes

Condição Especial

Artigo 1.º - Âmbito da Cobertura

Esta cobertura garante, **até ao limite de capital adicional estabelecido para esta cobertura nas Condições Particulares**, as indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigidas ao segurado com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a clientes e a terceiros em geral e ocorridos no exercício da atividade do segurado, na qualidade de Técnico Oficial de Contas, em instalações de clientes.

Artigo 2.º - Exclusões

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura:

- a) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Danos decorrentes de atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, alcoolemia ou sob a influência de estupefacientes;
- c) Danos decorrentes de erros ou omissões enquadráveis em responsabilidade civil profissional;
- d) Responsabilidades aceites pelo segurado por acordo contratual, que imponham o pagamento de indemnizações que não seriam devidas sem a existência de tal acordo;
- e) Danos causados pela prática de atos para os quais o segurado ou seus empregados não se encontre(m) devidamente habilitado(s) ou autorizado(s);
- f) Danos causados por perda, alteração ou danificação de dados, registos, informações e programas informáticos e, de um modo geral, de quaisquer componentes de software, perda, redução ou modificação de funcionalidades, disponibilidades ou operacionalidade de computadores, Chips, programas e/ou sistemas informáticos, bem como toda e qualquer interrupção ou afetação de atividade decorrentes dessas situações;
- g) Danos decorrentes de infração de direitos de autor, marca registada ou patente, por quebras de sigilo e/ou infrações à lei de proteção de dados;
- h) Danos causados por qualquer incumprimento de prazos, atraso na execução dos trabalhos ou recusa da prestação de serviços, por incumprimento de orçamentos ou custos com alterações ou



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SE ENVIÓ IN FORMACIÓN MAPFRE
707 10 20 24
11 34 19 786 11 Rua Alcazar - 11400

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 17



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

DUPLICADO

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

CLÁUSULAS ANEXAS

elaboração de novos trabalhos.



Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 18



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVÍCIO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 341 9 7811 Rua 25 de Abril - 1216

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001591100162 / 0

DUPLICADO

DECLARAÇÕES

O formulário de contratação da apólice foi preenchido pelo e/ou na presença do tomador do seguro e recolhe as respostas dadas às questões do questionário, declarando o tomador ter lido o conteúdo das presentes condições antes de as assinar, que estas correspondem fielmente às respostas que declarou, **sabendo que a não declaração de todas as circunstâncias que conheça e que razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE, podem acarretar a perda parcial ou total dos direitos resultantes do seguro.**

O tomador declara que tomou conhecimento de todas as informações a que se referem os artigos 18º a 21º do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, que constam das Informações Pré-contratuais, que lhe foram entregues e confirma que lhe foram prestados todos os esclarecimentos de que necessita para a compreensão do contrato, nomeadamente, sobre as garantias e exclusões, sobre cujo âmbito e conteúdo se considera esclarecido.

Declara também que dá o seu acordo a que as Condições Gerais e cláusulas anexas aplicáveis ao contrato lhe sejam entregues no sítio da internet indicado nas Condições Particulares e que foi informado que, em caso de impossibilidade de acesso, pode solicitar à MAPFRE a entrega das Condições Gerais noutro suporte.

Caso tenha aderido à entrega da documentação da apólice por via eletrónica, declara que tomou conhecimento e aceita as respetivas condições de adesão.

Declara ainda que _____(1) autoriza a consulta e a utilização dos dados pessoais disponibilizados, sob regime de absoluta confidencialidade, às entidades que integram o sistema MAPFRE, desde que compatível com a finalidade de recolha dos mesmos, designadamente para envio de futuras campanhas de marketing, de publicidade e de informação sobre produtos e serviços das mesmas, através do seu serviço de atendimento a clientes. O tomador reserva-se o direito de conhecer, retificar e, inclusivé, eliminar os dados que se encontram em poder do referido serviço em qualquer momento.

(1) Escrever "não" no caso de não dar consentimento.

Autoriza ainda a MAPFRE a proceder à recolha de dados pessoais complementares junto de organismos públicos, empresas especializadas e outras unidades económicas, tendo em vista a confirmação ou complemento dos elementos recolhidos, necessários à gestão da relação contratual, bem como a comunicar tais dados, juntamente com os recolhidos em qualquer participação de sinistro à MAPFRE ASISTENCIA, S.A. ou qualquer outra empresa ou prestador de serviços de assistência ou de proteção jurídica.

O tomador do seguro declara ter tomado conhecimento do teor das declarações e autorizações constantes destas condições particulares, inclusive para efeitos de débito em conta, se aderiu a este meio de pagamento, subscrevendo-as mediante a sua assinatura.

ATENÇÃO: Confirme se respondeu a todas as questões. Se tiver sido outra pessoa a responder, não assine sem confirmar que todas as respostas são exatas.

Assinatura do Tomador (e carimbo se for empresa)

Assinatura do Mediador

FIM DO DOCUMENTO

Lisboa, 28 de abril de 2015

Página 19



ANTÓNIO BELO
ADMINISTRADOR-DELEGADO


SERVIÇO DE FORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
11 241 7 7811 Rua 24 de Abril - 1748

